



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Conchal (SP), 26 de março de 2025.

Da: **Secretaria de Obras**

Para: **Secretaria Jurídica**

PARECER TÉCNICO

REF.: Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA na Concorrência Eletrônica Nº 02/24 - Processo Administrativo Nº 7.265/24

Ilmo. Sr. Procurador:

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA, referente à habilitação da empresa ORSOLA CONSTRUTORA LTDA na Concorrência Eletrônica Nº 02/24, cumpre esclarecer que foram realizadas todas as verificações necessárias junto aos órgãos competentes, especialmente o CREA, acerca da autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Dessa forma, ficam afastadas as seguintes hipóteses levantadas pela recorrente:

- 1) ART baixada antes da conclusão da obra: A autenticidade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) foi devidamente verificada junto ao CREA, sendo confirmada a validade dos registros apresentados pela empresa ORSOLA CONSTRUTORA LTDA. Assim, não há elementos que comprometam a veracidade da execução dos serviços.
- 2) Divergência entre os serviços declarados nos atestados e os registrados no CREA: A consulta realizada junto ao CREA confirmou a compatibilidade entre os atestados apresentados e os registros do órgão de classe, afastando qualquer dúvida sobre a correspondência entre os serviços efetivamente executados e aqueles descritos na documentação apresentada no certame.
- 3) Assinatura de atestados por profissionais não habilitados: A validade dos atestados apresentados foi objeto de análise pelo CREA, órgão competente para avaliar a habilitação profissional. Não compete à Prefeitura questionar a legitimidade das assinaturas constantes nos documentos, uma vez que essa é uma atribuição exclusiva do órgão de classe especializado. Assim, estando os documentos devidamente certificados pelo CREA, inexistirá qualquer irregularidade que comprometa a validade dos mesmos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

- 4) Uso de atestados técnicos de terceiros: Há o entendimento pela Secretaria de que, uma vez que o profissional está registrado na empresa licitante, esta passa a ter a capacidade operacional para execução do serviço, mesmo que anteriormente o mesmo profissional estivesse prestando serviço para outra empresa. No entanto, a matéria será encaminhada à Secretaria Jurídica para melhor análise e deliberação quanto à sua regularidade.
- 5) Falta de comprovação da execução de esquadrias de alumínio, conforme exigido pelo edital: No tocante à exigência de comprovação da execução de esquadrias de alumínio, destaca-se que a jurisprudência administrativa admite a comprovação de experiência através de serviços similares, conforme disposto na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). Assim, sendo constatado que os serviços executados pela empresa possuem similaridade técnica e funcional com os exigidos pelo edital, não há motivo para a inabilitação da empresa vencedora.

Diante do exposto, em especial ao Item 4, solicito a análise jurídica do entendimento dos técnicos desta Secretaria e restando comprovada a regularidade da documentação apresentada pela ORSOLA CONSTRUTORA LTDA, bem como não havendo fundamento suficiente para a reforma da decisão de habilitação, o recurso interposto pela SPALLA ENGENHARIA LTDA deve ser indeferido, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora e a regularidade do certame.

ANTONIO FRANCISCO BOLLELLA
SECRETÁRIO DE OBRAS
Engenheiro Civil – CREASP 5062870211

MARCOS DANILO RODRIGUES
ENC. DA SEÇÃO DE GESTÃO DE OBRAS E CONTRATOS
Engenheiro Civil – CREA/SP: 5070350600



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2025/03/003009

Recorrente: Spalla Engenharia Ltda

Referências: Concorrência nº 02/24

I. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 05.633.207/0001-17), alegando que a vencedora do certame, a empresa ORSOLA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 08.202.085/0001-00), na Concorrência nº 02/24, não apresentou documentos satisfatórios para a habilitação técnica.

A Secretaria de Obras apresentou o parecer técnico de fls. 25/26 apontando o entendimento pela habilitação da empresa vencedora, tendo em vista o atendimento das exigências do edital.

Após, os autos vieram para esta Procuradoria para parecer jurídico, com as contrarrazões apresentadas pela vencedora do certame (Processo nº 2025/03/003044).

Em síntese, alega a recorrente que a empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação técnica com inconsistências.

II. Da Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, cumpre-se assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta assessoria, competindo-nos, apenas, a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

Pois bem. Inicialmente, deve-se fazer a distinção sobre a divisão da qualificação técnica de empresas para participar de processos licitatórios, a qual se divide em capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

A capacidade técnica operacional está relacionada à aptidão da empresa, abrangendo seus próprios atributos, desenvolvido a partir do desempenho da atividade empresarial, enquanto a capacidade técnica profissional estaria relacionada à aptidão dos profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifo nosso)

Nessa toada, ressalta-se que a Administração Pública, com vista a atingir o interesse público, deve restringir a participação de pretensos licitantes que não possuem qualificação técnico-operacional a ser comprovada com atestados técnicos para a execução do objeto, podendo, para tanto, valer-se de exigências razoáveis. Ainda, cabe ressaltar que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas.

A comprovação de qualificação técnico-operacional em licitações usualmente se dá por meio da apresentação de certidões ou atestados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 67, II, da Lei 14.133/21 (assim como o art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93) prevê a possibilidade de que o edital de licitação exija atestados que demonstrem experiência pretérita na execução de objetos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso concreto, verifica-se que todos os apontamentos feitos pela recorrente foram devidamente analisados pela Secretaria de Obras, responsável pela elaboração do parecer técnico e análise da documentação de habilitação.

Como se nota, a autenticidade das ARTs foram verificadas junto ao órgão competente (CREA), sendo confirmada a veracidade, bem como a compatibilidade entre os atestados apresentados e os registros do órgão de classe.

Também, a documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado. O que é o caso dos autos, pois a empresa demonstrou que o responsável técnico, que passou a integrar os seus quadros, possui a capacidade técnica para o objeto.

Por oportuno, é importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/21, a documentação a ser apresentada pela licitante deve demonstrar a capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Embora a tese recursal tenha sido bem delineada, no caso concreto, não há motivos para se ir de encontro ao parecer do responsável técnico que deu suporte a Comissão de Licitação quando da análise da capacidade técnico apresentado.

Destarte, o entendimento desta Procuradoria, alicerçado principalmente no parecer técnico da Secretaria de Obras, que analisou a autenticidade da documentação apresentada, pelo desprovimento do recurso administrativo é caminho indeclinável, sendo que foram apresentados documentos que atestam a capacidade da empresa para serviços semelhantes ao objeto do presente certame.

Assim, diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto com a manutenção da decisão de habilitação da empresa vencedora ORSOLA CONSTRUTORA LTDA.

Finalmente, em respeito a entendimentos diversos, esclarecemos que não cabe a este Departamento adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos pretendidos, tampouco examinar a veracidade das informações apresentadas, competindo tão somente emitir orientações técnicas/jurídicas, sendo certo que as opiniões aqui lançadas não vinculam o ato administrativo, nem obrigam o acatamento pelo departamento solicitante.

Conchal, 26 de março de 2025.

Felipe Heitor Bombonatti

Procurador Municipal